



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038002-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ONCARE SAÚDE SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA., é embargado CLARA PAGAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55197

EDECL. Nº 2038002-34.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: ONCARE SAÚDE SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA

EBDA.: CLARA PAGAMENTOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria - Descabimento - Inocorrência de vícios a serem sanados - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - Precedentes - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Oncare Saúde Segurança Ocupacional Ltda., por meio dos quais alega omissão no tocante à análise da comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, obscuridade quanto à aplicação do princípio da preservação da empresa, bem como contradição ao interpretar as provas.

Com efeito, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via. Ressalto que descabe alegação de contradição com a prova dos autos para fins de embargos declaratórios.

A Turma Julgadora apreciou a questão de forma coesa, adequada e suficiente, restando consignado no v. acórdão embargado que: *“Não se desconhece o entendimento firmado atualmente no âmbito do C. STJ (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812780 SC, publicada em 24 de maio de 2021, sob relatoria do I. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), quanto à extensão da impenhorabilidade em até 40 salários-mínimos, conforme dispõe o art. 833, X, do CPC, também aplicável em casos de fundos de investimento ou conta corrente.*

Todavia, tal interpretação extensiva está condicionada à comprovação, pela parte executada, de tratar-se de única reserva monetária, ressalvado, ainda, eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor.

(...) Assim, faz-se necessário verificar extratos das contas

bancárias do devedor, notadamente aquelas em que efetuado o bloqueio judicial, os quais não juntados aos autos.

Ademais, a impenhorabilidade reconhecida por Lei, referente a quantias em limite inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, correspondem a situações de verdadeira formação de “fundo de reserva”, efetiva poupança, cabendo aos devedores o ônus de comprovar essa natureza jurídica dos valores penhorados, o que não foi observado pelo agravante.

Ainda, conforme consignou a Magistrada: “...as alegações da impugnante estão desprovidas de documentos para comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, na medida em que deixou de juntar documentos comprobatórios de que os valores bloqueados, afetaria sua instabilidade financeira.

Cumpre consignar que a presente execução tramita desde 2022, cuja dívida cobrada venceu em junho e julho/2022 e, até a presente data a impugnante não ofereceu bens à penhora para demonstrar boa-fé.

Portanto, no caso dos autos, a disposição do artigo 833, inciso X, CPC configura proteção desmedida à impugnante/executada, privilegiando a inadimplência, em detrimento do direito da credora na satisfação de seu crédito. A impenhorabilidade não pode servir de subterfúgio para o não cumprimento da obrigação.”

Ressalte-se, no mais, que não há necessidade de, explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

No mesmo sentido já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ainda, convém citar julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *"é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração"* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *"o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado"* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

Na verdade, o que pretende a embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *"não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final"* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *"a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão"* (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, o agora disposto no CPC/2015: *"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora